SENTENÇA

Processo Digital no: XXXXX-42.2023.8.26.0000

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização

por Dano Moral

Requerente: João da Silva

Requerido: Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo

Juiz (a) de Direito: Dr (a). MARIA HELENA CAMPOS

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, reconheço a legitimidade passiva do Réu, visto que a pretensão do Autor refere-se à falha na prestação de serviços essenciais atribuída diretamente à Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo.

Passo ao mérito.

Conforme documentação juntada pela parte Autora, restou demonstrado que houve interrupção injustificada do fornecimento de água em sua residência, localizada no endereço Rua das Flores, nº 123, Bairro Central, nesta cidade, por um período superior a 15 dias.

O Réu, em contestação, argumenta que a suspensão decorreu de reparos emergenciais na rede de abastecimento, sem que houvesse falha ou omissão em sua atuação. Contudo, o contexto probatório produzido nos autos demonstra que a Companhia Ré não realizou qualquer notificação prévia à parte Autora acerca da interrupção prolongada no fornecimento, tampouco disponibilizou alternativas para mitigar os transtornos causados.

É evidente que a ausência de comunicação prévia, aliada à demora desproporcional na regularização do serviço essencial, configura falha na prestação do serviço, conforme dispõe o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os documentos anexados comprovam que o Autor experimentou aborrecimentos extraordinários, incluindo despesas não previstas com a compra de água mineral e contratação de serviços de transporte para

buscar água em localidades vizinhas, além de prejuízo em suas atividades cotidianas.

A responsabilidade do Réu, nesse caso, decorre de sua negligência em garantir a continuidade do serviço essencial e em informar adequadamente os usuários afetados.

Quanto ao dano moral, entendo que a privação prolongada de um serviço essencial, como o abastecimento de água, ultrapassa os meros dissabores do cotidiano, configurando violação à dignidade da parte Autora.

Passo, portanto, à análise da indenização pleiteada.

Em relação ao *quantum debeatur*, é necessário observar o caráter pedagógico e compensatório da indenização, fixando-a em valor que seja suficiente para desestimular a reiteração da conduta ilícita, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa.

Atento a essas premissas, fixo a indenização por danos morais no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, quantia que considero adequada para reparar os danos experimentados pela parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, a fim de:

- 1. Determinar ao Réu que regularize, de forma definitiva, o fornecimento de água na residência da parte Autora, no prazo de até 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- 2. Condenar o Réu a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora legais a partir da citação e correção monetária a partir da publicação desta sentença;
- 3. Declarar a inexigibilidade de quaisquer cobranças relacionadas ao período em que o fornecimento de água esteve suspenso.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

P.I.C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2025.

Maria Helena Campos Juíza de Direito